



LEI MUNICIPAL Nº 522, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025.

"Dispõe sobre o procedimento de registro de entidades não governamentais e inscrição de seus programas de atendimento junto ao Conselho de Direitos e determina outras providências que especifica".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEQUIZEIRO

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL de Pequizeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei disciplina o procedimento de registro de entidades não governamentais sem fins econômicos que executem programas de atendimento a crianças e adolescentes incumbido ao CMDCA, inclusive a inscrição de seus programas, nos termos estabelecidos pelos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), e da Lei Federal nº 12.594/2012.

§ 1º. O registro e a inscrição são obrigatórios para o funcionamento das entidades e execução de programas, e terão validade máxima de 4 (quatro) anos, sujeitos a reavaliação bienal.

§ 2º. Aplicam-se, quanto ao registro de entidades governamentais e seus programas de atendimento as disposições instrutórias desta lei municipal.

Art. 2º. São condições indispensáveis para o registro das entidades:

I - ter personalidade jurídica comprovada;

II - ter objetivos estatutários voltados à proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - não possuir fins econômicos, destinando integralmente seus recursos às finalidades estatutárias;

IV - cumprir as normas de organização interna previstas na Lei Federal nº 13.019/2014, para entidades que pretendam receber recursos públicos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE REGISTRO E INSCRIÇÃO

Art. 3º. O registro da entidade e a inscrição de seus programas serão requeridos por meio de petição inicial endereçada à presidência do CMDCA, protocolada junto à Secretaria do Conselho e instruída com os elementos de informação estabelecidos por esta lei municipal.

§ 1º. Cabe à presidência do CMDCA competência para exercer, monocraticamente, o controle dos pedidos ou recursos dirigidos ao Conselho de Direitos quanto ao disposto nesta lei municipal, legitimando-se os atos decisórios que venha a praticar com fundamento no *caput* deste artigo.

§ 2º. A petição inicial deverá ser subscrita pelo representante legal da entidade.

§ 3º. Para inscrição de novos programas após o registro inicial, aplica-se o mesmo procedimento, com apresentação de documentação específica ao programa.

Art. 4º. Os programas de atendimento sujeitos à inscrição incluem:

I - orientação e apoio sociofamiliar;

II - apoio socioeducativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - acolhimento institucional e familiar;

V - prestação de serviços à comunidade;

VI - liberdade assistida;

VII - semiliberdade;

VIII - internação;

IX - programas de aprendizagem profissional para adolescentes, inclusive na modalidade Educação a Distância (EaD).

Parágrafo Único - Entidades de âmbito nacional ou estadual deverão inscrever os programas executados no município, independentemente de sede local.

CAPÍTULO III

DA PETIÇÃO INICIAL



Art. 5º. A petição inicial de registro ou inscrição deverá ser instruída com os seguintes documentos obrigatórios, sob pena de indeferimento:

- I - requerimento subscrito pelo representante legal, contendo descrição detalhada da entidade e dos programas;
- II - plano de trabalho estruturado, incluindo objetivos, metas, público-alvo, metodologia, recursos humanos e financeiros, e cronograma;
- III - cópia autenticada do estatuto social e suas alterações, registrados em cartório;
- IV - cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual, registrada em cartório;
- V - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), com atividades econômicas compatíveis com as finalidades estatutárias;
- VI - laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros, atestando condições de segurança;
- VII - certidões negativas de antecedentes criminais dos membros da diretoria executiva;
- VIII - alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal local;
- IX - alvará sanitário, quando aplicável às atividades desenvolvidas;
- X - comprovante de inscrição em outros conselhos municipais ou federais relevantes, se houver;
- XI - relatório de atividades dos últimos 12 (doze) meses, para entidades em funcionamento;
- XII - comprovante de experiência prévia na execução de programas semelhantes, com no mínimo 1 (um) ano de existência comprovada via CNPJ ativo.

Parágrafo Único - Para inscrição de programas de aprendizagem, deverão ser apresentados documentos adicionais comprovando conformidade com a Lei Federal nº 10.097/2000 e art. 430 da CLT.

CAPÍTULO IV DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 6º. Recebida a petição inicial, o presidente do CMDCA realizará análise preliminar da documentação em até 10 (dez) dias úteis, verificando a completude e regularidade formal.

§ 1º. Caso haja irregularidades ou faltas documentais, o presidente notificará a entidade para saneamento em prazo não superior a 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

§ 2º. Após a análise preliminar positiva, o presidente designará relator para instruir o processo, incluindo:

- I - realização de vistoria *in loco* nas instalações da entidade;
- II - solicitação de pareceres técnicos de órgãos municipais, como Secretaria de Assistência Social, Saúde, Educação e Vigilância Sanitária;
- III - entrevistas com representantes da entidade e análise de relatórios adicionais, se necessário.

§ 3º. O relator emitirá relatório circunstanciado em até 30 (trinta) dias, recomendando o deferimento ou indeferimento do pedido.

Art. 7º. Compete ao Presidente do CMDCA:

- I - receber as petições iniciais;
- II - realizar a análise preliminar e notificar irregularidades;
- III - designar relator para instrução do processo;
- IV - incluir o processo na pauta da reunião plenária para deliberação;
- V - expedir certidões de registro ou inscrição após aprovação plenária;
- VI - comunicar o registro ao Conselho Tutelar, Ministério Público e autoridade judiciária local;
- VII - monitorar o cumprimento de prazos e coordenar as ações administrativas relacionadas.

§ 1º. Nas hipóteses excepcionais de transição dos mandatos dos conselheiros do CMDCA, assiste ao presidente do Conselho de Direito, no uso legítimo da interinidade de suas atribuições extraordinárias, o deferimento monocrático do registro de entidade e inscrição dos programas de atendimento.

§ 2º. Da decisão presidencial que indeferir a instrução postulatória do pedido de registro ou de inscrição, inclusive das decisões denegatórias prolatados pelo relator do caso junto ao CMDCA, cabe recurso administrativo junto ao plenário do Conselho.

§ 3º. Aplica-se quanto a tipologia e a eficácia dos recursos estabelecidos no § anterior o



disposto nos artigos 310 e 314 da Lei Municipal nº 483, de 13 de julho de 2023.

CAPÍTULO V

DA DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

Art. 8º. Instruído o procedimento de registro ou de inscrição, a concessão do registro será deliberada em sessão colegiada do CMDCA, convocada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, com inclusão do relatório do relator na pauta de deliberações.

§ 1º. A deliberação ocorrerá por votação em plenária, exigindo-se maioria simples dos membros presentes para aprovação, desde que haja quórum mínimo de metade mais um dos conselheiros.

§ 2º. O colegiado poderá aprovar, rejeitar ou condicionar o registro ou de inscrição a ajustes específicos, com prazo para cumprimento pela entidade.

§ 3º. Em caso de rejeição, a decisão será motivada e comunicada à entidade, com possibilidade de recurso administrativo ao próprio CMDCA em até 10 (dez) dias.

Art. 9º. O CMDCA terá prazo máximo de 60 (sessenta) dias para deliberar sobre o pedido, contados da data do protocolo da petição inicial completa.

Parágrafo Único - O descumprimento do prazo implicará em aprovação tácita, salvo manifestação expressa em contrário.

Art. 10. Até que ocorra a sessão plenária do Conselho de Direitos, nos casos em que os elementos de informação estiverem conclusivamente produzidos, e não havendo obstáculos processuais para a concessão do registro, a presidência do CMDCA poderá conceder provimento cautelar em tutela antecipada à entidade requerente.

Parágrafo Único - Antes de decorrida a vigência do prazo estabelecido no artigo anterior, o provimento antecipado concedido pela presidência do CMDCA deverá ser submetido ao referendo plenário do Conselho de Direitos, sob pena de extinção anômala de seus efeitos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O CMDCA expedirá resolução complementar para detalhar formulários, modelos e procedimentos adicionais, em conformidade com esta Lei.

Art. 12. As entidades já registradas deverão adequar-se à normatividade estabelecida por esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEQUIZEIRO, Estado do Tocantins, aos 10 de outubro de 2025, 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado e 36º de Pequizeiro.

JOCÉLIO NOBRE DA SILVA

- Prefeito Municipal -



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site <https://www.pequizeiro.to.gov.br/assinex-validador> por meio do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002 e Chave: MAT-d0bd3e-13102025224700**